



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-29.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada VERA LUCIA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001506-29.2023.8.26.0247

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADA: VERA LUCIA DA COSTA

COMARCA: ILHABELA

VOTO Nº 9474

BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência, homologando a prova produzida e extinguindo o feito com resolução do mérito. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de que é descabida a condenação ou que, caso mantida, a verba deve ser suportada exclusivamente pela demandante. Acolhimento parcial. Com a exibição dos contratos em contestação, o feito foi extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem pretensão resistida, o que afasta a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Tampouco deve a demandante ser condenada, eis que se sagrou vencedora, além de não ter sido comprovado que deu causa à demanda. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls.115/121, integrada a fl.128, cujo relatório se adota, que julgou procedente, homologou a prova produzida e extinguiu, com resolução do mérito, a ação de exibição de documentos movida por VERA LUCIA DA COSTA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, condenando o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC e item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP de 2024.

Em suas razões recursais (fls. 131/135), o demandado aduz, em síntese, que é descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois exibiu os contratos juntamente com a contestação, sem resistir à pretensão autoral. Argumenta que, se for mantida a fixação da referida verba, esta deve ser integralmente suportada pela demandante, a qual deu causa ao ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 136/138).

Contrarrazões (fls. 142/147).

É o relatório.

A insurgência comporta parcial provimento.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, de exibição dos contratos bancários firmados com o demandado, restou atendida.

Tanto que a demandante sequer apelou.

Assim, tendo o demandado procedido à juntada dos documentos cuja exibição fora pleiteada pela demandante, houve, no caso concreto, a extinção do processo com julgamento de mérito.

Em relação às verbas de sucumbência, não é cabível a condenação do demandado ao pagamento de honorários, porquanto os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão

*adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020) (**destaque nosso**).*

Tampouco é devida, contudo, a condenação da parte demandante, posto que ela foi vencedora na lide, julgada procedente, e, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC, somente a parte vencida deve arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para afastar a condenação do demandado, ora apelante, aos ônus sucumbenciais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR